



## **VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO<sup>1</sup>**

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-087>

**Data de submissão:** 23/03/2025

**Data de publicação:** 23/04/2025

**Lady Kênnia Oliveira Lima**

Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão  
– IESMA/Unisulma.  
E-mail: ladykennia.lkol@gmail.com

**Hubcarmo Souza Amorim**

Professor Orientador.

Bacharel em Direito (FACIMP). Graduado em História (UEMA) Esp. Gestão de Pessoas. Esp.  
Direito de Família.  
E-mail: hubcarmo.amorim@unisulma.edu.br

### **RESUMO**

O presente artigo analisa a violência institucional no contexto dos crimes contra a dignidade sexual, com ênfase na atuação do Poder Judiciário brasileiro. A pesquisa parte da compreensão de que a revitimização das mulheres, e grupos vulneráveis por meio de práticas e discursos discriminatórios no processo penal, constitui grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. A atuação de agentes públicos que reproduzem estigmas, negligencia a escuta sensível ou culpabilizam a vítima evidencia como o sistema de justiça pode se tornar espaço reproduutor de violência simbólica e institucional. A abordagem do tema fundamenta-se em tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará, na legislação nacional, especialmente a Lei nº 12.015/2009 e a Lei Maria da Penha, e em documentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. O estudo justifica-se pela persistência de práticas judiciais patriarcais que dificultam o acesso efetivo à justiça por parte das vítimas de violência sexual. Como objetivos, busca-se analisar criticamente decisões judiciais, identificar práticas revitimizadoras e pontuar alternativas institucionais pautadas na equidade de gênero e nos direitos fundamentais. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica, análise documental e estudo de jurisprudências. Em suma, o artigo evidencia que, apesar dos avanços legislativos, o sistema de justiça ainda reproduz práticas discriminatórias e revitimizadoras contra mulheres vítimas de crimes sexuais. A cultura jurídica patriarcal ainda compromete a efetividade dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Violência institucional. Revitimização. Gênero. Direitos humanos.

<sup>1</sup> Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência institucional, especialmente no contexto de crimes contra a dignidade sexual, revela-se como uma das mais perversas formas de violação de direitos humanos, sobretudo quando praticada no interior do próprio sistema de justiça (CAVICHIOLI, 2022).

Este trabalho propõe-se a examinar criticamente a atuação do Poder Judiciário brasileiro diante de casos que envolvem vítimas de crimes sexuais, com ênfase nas práticas de revitimização, culpabilização da vítima e reprodução de estigmas de gênero.

A pesquisa se delimita à análise da violência institucional cometida por agentes públicos no âmbito do processo penal, tendo como eixo central o tratamento dispensado aos grupos vulneráveis e vítimas de violência sexual.

A justificativa para o estudo reside na constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos legais e normativos voltados à proteção da mulher, como a Lei Maria da Penha, a Lei nº 12.015/2009 e tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará, ainda há uma distância significativa entre a teoria normativa e a prática judicial (SOUZA, 2017).

Para Cavichioli (2022), a Lei nº 12.015/09 trouxe alterações relevantes ao ordenamento penal brasileiro, unificando as condutas criminosas do estupro e do atentado violento ao pudor na mesma figura delitiva, agora denominada estupro.

A permanência de práticas discriminatórias, discursos machistas e a ausência de uma abordagem interseccional e sensível às questões de gênero agravam a vulnerabilidade das vítimas e comprometem a efetivação da justiça. Assim, a presente pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a urgente necessidade de transformação cultural no sistema de justiça (OLIMPIO, 2022).

O objetivo geral do trabalho é analisar os mecanismos pelos quais o Poder Judiciário pode ser agente de violência institucional em processos envolvendo crimes contra a dignidade sexual. Como objetivos específicos, pretende-se: (I) examinar as formas de revitimização e preconceito presentes nas decisões judiciais; (II) identificar os principais desafios enfrentados pelas vítimas no acesso à justiça; e (III) apresentar boas práticas e instrumentos normativos, como os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, que visam à humanização e à equidade no processo penal.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de jurisprudências selecionadas. Serão utilizadas fontes doutrinárias, normativas e jurisprudenciais que tratam da violência institucional, dos direitos humanos das mulheres, demais grupos vulneráveis e da atuação do sistema de justiça. Busca-se, com isso, realizar uma análise crítica e interdisciplinar, que une elementos do Direito, da Sociologia Jurídica e dos Estudos de Gênero, contribuindo para a reflexão e transformação do cenário jurídico nacional.



## 2 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL: CONCEITO E CONFIGURAÇÕES

### 2.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Violência institucional pode ser compreendida como qualquer ação, omissão ou conduta praticada por agentes públicos, ou por aqueles que atuem em nome do Estado, que resulte em abuso, negligência, discriminação, constrangimento, revitimização ou qualquer forma de violação de direitos no âmbito da prestação de serviços públicos, ou seja, é a prática de atos ilegais ou omissões por agentes públicos que deveriam proteger os cidadãos, podendo ocorrer em instituições públicas ou privadas (LIRA, 2021).

A vitimização secundária, também denominada violência institucional, reveste-se de especial gravidade por ser perpetrada justamente por aqueles que, em tese, têm o dever de proteger a vítima no âmbito da investigação ou do processo judicial: os agentes públicos. Por se tratar de uma conduta praticada por órgãos oficiais do Estado, essa forma de revitimização tende a provocar um sentimento de desamparo e frustração ainda mais intenso do que a própria violência inicialmente sofrida (vitimização primária) (CUNHA; ALBECHE, 2022).

Nesse contexto, é fundamental que quaisquer violações de direitos ou atentados à dignidade da vítima, ocorridos durante sua busca por amparo nas instituições estatais, sejam formalmente denunciados.

A Lei nº 14.321/2022 define como violência institucional a conduta de agentes públicos que submetem vítimas de infração penal ou testemunhas de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, capazes de levá-las a reviver, sem necessidade justificada, a situação de violência, ou outras circunstâncias potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização. A prática configura crime, cuja sanção prevista é de detenção de três meses a um ano, além de multa (CUNHA; ALBECHE, 2022).

Sancionada em março de 2022, a referida norma promoveu alteração na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), com a introdução do artigo 15-A. O novo dispositivo legal prevê o aumento da pena em dois terços caso o agente público permita que terceiros intimidem a vítima de crime violento, ocasionando revitimização indevida. Ademais, se a intimidação for praticada diretamente pelo agente público no curso da investigação ou do processo, a sanção poderá ser aplicada em dobro.

Dessa forma, observa-se um progresso significativo no reconhecimento e na proteção dos direitos das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, especialmente no que se refere à prevenção e ao enfrentamento da violência institucional. A seguir, será apresentado um panorama histórico acerca da configuração e do tratamento dessa temática no contexto jurídico e social brasileiro.



## 2.2 HISTÓRICO E PANORAMA NO BRASIL

Para Bernaski e Sochadolak, (2018), a violência institucional no Brasil é um fenômeno historicamente enraizado nas estruturas de poder do Estado, refletindo desigualdades sociais profundas, práticas autoritárias e uma cultura institucional marcada pela impunidade e pela naturalização de abusos.

Trata-se de uma forma de violência praticada por agentes estatais — sejam eles policiais, servidores públicos, profissionais da saúde, do sistema de justiça ou da assistência social — no exercício de suas funções, geralmente contra pessoas em situação de vulnerabilidade social, econômica, racial ou de gênero (OLIMPIO, 2021).

Desde o período colonial, o uso da força institucionalizada para o controle social foi uma prática recorrente, especialmente contra populações negras, indígenas e pobres. Durante o regime militar (1964–1985), essa lógica se agravou com a sistematização da repressão política e do uso da tortura como instrumento de Estado. Mesmo após a redemocratização, essas práticas não foram completamente desmobilizadas, sendo observadas, até os dias atuais, em diferentes setores da administração pública (BERNASKI; SOCHODOLAK, 2018).

No contexto contemporâneo, a violência institucional assume formas diversas: desde abordagens policiais violentas, negligência no atendimento em serviços públicos essenciais, até a revitimização de pessoas em processos judiciais, especialmente em casos que envolvem violência de gênero e crimes contra a dignidade sexual. A perpetuação desse tipo de violência decorre, em parte, da ausência de políticas públicas eficazes de responsabilização, da formação inadequada de agentes públicos e da cultura institucional de descredibilização das vítimas (SANCHES; BATISTA, 2025).

A promulgação da Lei nº 14.321/2022, que tipifica a violência institucional como crime, representou um avanço normativo ao reconhecer formalmente a existência desse tipo de abuso dentro do aparato estatal. Contudo, sua efetividade ainda depende da internalização desse conceito pelos operadores do Direito, da capacitação dos profissionais envolvidos e do fortalecimento de mecanismos de controle e responsabilização (CUNHA; ALBECHE, 2022).

## 2.3 A ATUAÇÃO DO ESTADO E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

O Estado, na condição de ente soberano e garantidor dos direitos fundamentais, tem o dever constitucional de assegurar a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tal preceito constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e orienta a atuação dos poderes públicos na promoção da justiça, da igualdade e da proteção integral dos indivíduos, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.



Não obstante o compromisso constitucional com a promoção dos direitos fundamentais, a trajetória histórica brasileira revela que, em diversas ocasiões, essa missão tem sido contrariada por práticas institucionais que perpetuam a violação sistemática de direitos humanos. Tal realidade afeta, de maneira mais acentuada, grupos em situação de vulnerabilidade, que frequentemente se deparam com um sistema estatal que, em vez de protegê-los, contribui para a sua marginalização e revitimização. (BERNASKI; SOCHODOLAK, 2018).

A atuação do Estado, quando marcada por omissões, abusos de poder ou pela reprodução de práticas discriminatórias de caráter estrutural, pode configurar sérias violações aos direitos fundamentais. Tais transgressões não comprometem apenas os preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico interno, mas também afrontam normas consagradas em tratados e convenções internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, evidenciando um descompasso entre os compromissos assumidos no plano normativo e sua efetivação na prática institucional (OLIMPIO, 2021).

Nessas situações, o próprio aparato estatal deixa de cumprir sua função protetiva para se tornar agente violador, comprometendo a confiança da população nas instituições públicas. As violações de direitos humanos podem ocorrer de diversas formas: desde a ausência de políticas públicas adequadas, passando pela morosidade do sistema de justiça, até atos mais explícitos, como abordagens policiais abusivas, práticas processuais revitimizantes e negligência institucional no atendimento a vítimas. Tais práticas revelam uma face do Estado que perpetua desigualdades e silencia vozes, sobretudo quando atinge populações marginalizadas — como mulheres, pessoas negras, indígenas, pessoas LGBTQIA+ e moradores de periferias (DE MEIRA; RAMOS, 2022).

Para as autoras, nos crimes contra a dignidade sexual, essas violações se tornam ainda mais sensíveis, uma vez que a vítima, ao buscar proteção junto ao sistema de justiça, pode ser submetida a procedimentos que a expõem novamente ao sofrimento — como interrogatórios invasivos, descrédito do seu relato e omissões por parte de autoridades.

A revitimização institucional representa, portanto, não apenas uma falha no cumprimento do dever estatal, mas uma grave afronta à dignidade da pessoa humana. Tal prática revela-se absolutamente incompatível com os princípios constitucionais e com os compromissos assumidos pelo Brasil no cenário nacional e internacional, especialmente no que se refere à proteção dos direitos humanos e à promoção da justiça social.

### **3 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UM ENFOQUE JURÍDICO E SOCIAL**

#### **3.1 CLASSIFICAÇÃO E PREVISÃO LEGAL (CP, LEI 12.015/2009)**

A Lei nº 12.015/2009, publicada em 7 de agosto de 2009 e com entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro no dia 10 do mesmo mês, promoveu mudanças significativas na



legislação penal no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual. Essa norma representou um marco na reformulação do tratamento jurídico conferido a esses delitos, incorporando avanços importantes no sentido de assegurar maior proteção às vítimas (SOUZA, 2017).

Além de alterar substancialmente o Código Penal, a referida lei também modificou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ampliando a tutela dos direitos infantojuvenis no contexto de crimes sexuais. Ademais, trouxe alterações relevantes à Lei nº 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos, incluindo determinadas condutas de natureza sexual no rol de crimes considerados de extrema gravidade e merecedores de regime jurídico mais severo (CAVICHIOLI, 2022).

Segundo Souza (2017), em primeiro, a lei alterou a nomenclatura do Título VI do Código de Penal Brasileiro, onde antes era designado como “Dos Crimes Contra os Costumes”, com a nova redação, passou a adotar a terminologia de “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

A Lei nº 12.015/2009, ainda, alterou o texto do artigo 213 do Código Penal de 1940, que passou a prever o crime de estupro do seguinte modo:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2009).

Conforme a evolução normativa e jurisprudencial, o crime de estupro deixou de ser caracterizado exclusivamente pela conjunção carnal, passando a abranger também a prática de quaisquer atos libidinosos cometidos mediante violência ou grave ameaça. Essa ampliação conceitual representa um avanço significativo na tutela da dignidade sexual, ao reconhecer diferentes formas de violação da integridade física e psíquica da vítima.

### 3.2 IMPACTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS NAS VÍTIMAS

Os crimes que atentam contra a dignidade sexual provocam, nas vítimas, consequências profundas que transcendem os danos físicos imediatos, afetando intensamente suas dimensões emocionais, subjetivas e sociais. Trata-se de violações que comprometem a integridade psíquica e a autoestima da vítima, gerando traumas duradouros e dificultando sua reinserção plena nos espaços sociais e institucionais (MELO, 2023).

Essas modalidades de violência, por sua natureza invasiva e degradante, frequentemente culminam em sérios distúrbios psicológicos, como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, dificuldades de sono, além de promoverem o isolamento social e sentimento de culpa e

vergonha. Tais consequências não apenas afetam o bem-estar imediato das vítimas, mas também comprometem sua capacidade de recuperação e reintegração emocional, perpetuando o ciclo de trauma por longo período (SIQUEIRA; BORGES, 2023).

Para Olímpio (2021), o sofrimento emocional se intensifica ainda mais quando a vítima, ao buscar apoio e justiça, enfrenta procedimentos revitimizantes dentro das instituições, como questionamentos insensíveis, desconfiança em relação ao seu relato ou exposição pública inadequada.

A violência institucional, nesse cenário, age como um elemento que agrava a situação, intensificando o trauma e minando a confiança no sistema judiciário. Quando o Estado, por meio de seus agentes, não oferece à vítima o devido acolhimento e empatia, a recuperação emocional se complica, podendo até ser interrompida. A percepção de desamparo ou de ser julgada por aqueles que deveriam oferecer proteção pode gerar um novo nível de dor, frequentemente mais persistente do que a violência originária (MELO, 2023).

No âmbito social, aqueles que sofrem abusos muitas vezes lidam com estigmas, discriminações e uma tendência ao silenciamento, o que prejudica suas interações pessoais, no trabalho e na família. A cultura de desconfiança e a atribuição de culpa à vítima, que ainda persiste em diversos segmentos da sociedade e, infelizmente, também em instituições, representa um impedimento para que denúncias sejam feitas e a justiça seja buscada, favorecendo a continuidade da impunidade (SIQUEIRA; BORGES, 2023).

Assim, para Simões e Da Luz (2016), as consequências dos delitos contra a dignidade sexual, acentuadas pela violência das instituições, ultrapassam o âmbito individual e têm reflexos na sociedade, influenciando profundamente a forma como se entende justiça, cidadania e dignidade humana. Para lidar efetivamente com essa questão, é necessário não apenas promover respostas penais eficientes, mas também desenvolver políticas públicas abrangentes que ofereçam acolhimento e reparação.

### 3.3 REVITIMIZAÇÃO NO PROCESSO PENAL

A revitimização consiste no processo pelo qual uma pessoa que já vivenciou uma situação traumática, como um crime, abuso ou outra forma de violência, é novamente exposta a experiências semelhantes ou a novos episódios de sofrimento, muitas vezes provocados pela atuação de terceiros.

Essa nova forma de vitimização pode ocorrer, inclusive, no contexto institucional, durante procedimentos legais ou judiciais que, em vez de assegurar proteção e acolhimento à vítima, acabam por reforçar a violência e opressão, prolongando o trauma inicial e ampliando o sofrimento da pessoa vulnerável, ou seja, em vez de proteger e acolher a vítima, acabam por reproduzir dinâmicas de violência e opressão (DE OLIVEIRA, 2023).

Nesse contexto, aprofunda os danos psicológicos e emocionais já vividos pela vítima, dificultando seu processo de recuperação e gerando impactos duradouros em sua saúde mental e bem-estar. Diante disso, é fundamental que haja políticas públicas e práticas institucionais voltadas à escuta qualificada, ao acolhimento e à prevenção da revitimização, assegurando às vítimas um tratamento digno e livre de preconceitos (SIQUEIRA; BORGES, 2023).

Assim sendo, é possível assimilar o Brasil como um palco de tolerância à prática da chamada violência institucional. Essa, na lição de Olímpio (2021) apud, Taquete (2007, p. 95):

[...] é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo com expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário (OLIMPIO, 2021, *apud* TAQUETE, 2007, P.95).

Com base nessa definição, é essencial ressaltar que, para além de atos e omissões, a violência institucional pode igualmente ser praticada por meio de conivência, descaso ou falta de competência técnica por parte dos servidores públicos ou daqueles que atuem em nome do Estado na oferta de serviços públicos. Tais condutas, quando ocasionam prejuízos ou lesões a quem utiliza esses serviços, configuram formas de violência institucional, representando uma violação dos deveres estatais de proteção, zelo e garantia da dignidade humana (MELO, 2023).

## 4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

### 4.1 ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS E JURISPRUDÊNCIA

O Poder Judiciário exerce um papel fundamental na efetivação dos direitos fundamentais das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, incumbindo-se de garantir o devido processo legal, assegurar a proteção integral da vítima e assegurar a responsabilização dos agressores, em conformidade com os princípios da justiça e da equidade (SANCHES; BATISTA, 2025).

Entretanto, a análise das decisões judiciais evidencia um cenário contraditório, no qual, apesar dos avanços normativos e institucionais, ainda prevalecem atitudes que perpetuam estigmas, preconceitos e estereótipos de gênero, profundamente enraizados na cultura jurídica brasileira, comprometendo a plena efetividade dos direitos das vítimas. (DE MEIRA; RAMOS, 2022).

Para Santos e Andrade (2025), em diversos julgados, é possível identificar práticas de revitimização institucional, em que a própria vítima é submetida a situações vexatórias ou desrespeitosas durante o curso do processo judicial.

Relatos de julgamentos nos quais se questiona a vestimenta da vítima, sua conduta moral ou sua vida íntima são manifestações de uma lógica patriarcal que inverte papéis e deslegitima o sofrimento



da mulher. Tais posturas comprometem não apenas a imparcialidade do julgamento, mas também a efetividade do direito à dignidade e à proteção integral (OLIMPIO, 2021).

Segundo De Oliveira, (2023):

(...) durante a instrução probatória, não raramente são formuladas às vítimas e testemunhas perguntas repetitivas, inadequadas, desnecessárias, provocativas, degradantes, humilhantes, ofensivas, vexatórias e invasivas, que tem o potencial efeito de aviltá-las, menosprezá-las e depreciá-las enquanto pessoa portadora de dignidade. Além disso, muitas vezes são submetidas a diligências que não resguardam a sua honra, privacidade e intimidade, a exemplo da acareação e da reconstituição simulada dos fatos, e que tenham o condão de expor a vítima e a testemunha a contato despiciendo com o réu e pode nela provocar o reavivamento da situação traumática que sofreu ou presenciou, despertando-se gatilhos que até então se mantinham adormecidos (DE OLIVEIRA, 2023).

Jurisprudências mais recentes, no entanto, apontam para um movimento gradual de mudança, ainda que incipiente, com decisões que reconhecem a gravidade da violência institucional e da revitimização no âmbito processual.

Alguns tribunais têm se posicionado de forma mais sensível à temática, reconhecendo a importância da escuta qualificada, da preservação da intimidade da vítima e da adoção de práticas processuais menos invasivas. Ainda assim, a aplicação dessas diretrizes não é uniforme, revelando a necessidade urgente de formação continuada dos magistrados e operadores do Direito, além da implementação efetiva de protocolos específicos para casos de violência sexual (STF, 2024).

#### 4.2 RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO DIANTE DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, DA CF/88 E DA LEI MARIA DA PENHA

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada pela OEA em 9 de junho de 1994 e aprovada pelo Brasil em 1º de setembro de 1995, por meio do Decreto Legislativo nº 107, sendo ratificada em 27 de novembro do mesmo ano (SIMÕES; DA LUZ, 2016).

Este instrumento internacional reconhece a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, limitando o pleno exercício desses direitos.

Ao afirmar que a erradicação da violência é condição essencial para o desenvolvimento individual e para a participação igualitária das mulheres em todas as esferas da vida, a Convenção destaca-se como uma ferramenta jurídica e política de proteção e emancipação feminina, orientando os Estados-membros a adotarem medidas eficazes de prevenção, responsabilização e reparação (CAVICHIOLI, 2022).

A Convenção de Belém do Pará define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na privada.

A norma abrange diferentes formas de violência, incluindo aquelas ocorridas no ambiente doméstico, na comunidade ou mesmo praticadas ou toleradas pelo Estado e seus agentes. Afirma-se, de forma categórica, que toda mulher tem o direito de viver livre de violência em todos os espaços sociais (CAVICHIOLI, 2022).

No artigo 4º, a Convenção estabelece direitos fundamentais, como o de não ser submetida à tortura, de ter sua dignidade e família protegidas, e de contar com igualdade perante a lei. Também assegura acesso rápido à justiça, liberdade religiosa, direito à associação e participação plena na vida pública e política do país.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher como crime, representando um marco legal fundamental no combate às diversas formas de agressão baseadas no gênero (SIMÕES; DA LUZ, 2016).

A norma estabelece um amplo conjunto de direitos voltados à proteção da mulher em situação de violência, abrangendo medidas de prevenção, assistência e responsabilização dos agressores. Além disso, define as atribuições específicas de cada órgão público, promovendo uma atuação integrada entre o sistema de justiça, a segurança pública, a saúde, a assistência social e outros setores, a fim de garantir uma resposta eficaz, acolhedora e humanizada às vítimas (OLIMPIO, 2021).

A Lei foi capaz de promover o reconhecimento formal da vulnerabilidade da mulher nas relações domésticas, familiares e afetivas, bem como instituiu a força simbólica da pena na redefinição jurídica da violência como ato lesivo a valores e sentimentos coletivos, deslocando definitivamente o problema da esfera da vida privada para a esfera pública (SIMÕES; DA LUZ, 2016).

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes avanços na proteção e promoção dos direitos das mulheres, consolidando princípios fundamentais como a igualdade formal entre homens e mulheres. Entre os direitos assegurados, destacam-se a ampliação das garantias civis, sociais e econômicas femininas, o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres nas relações conjugais – inclusive nas uniões estáveis –, e a afirmação do princípio da não discriminação em razão do sexo (OLIMPIO, 2021).

A Carta Magna também veda práticas discriminatórias no ambiente de trabalho e assegura direitos relacionados à saúde sexual e reprodutiva, reconhecendo a autonomia da mulher em relação à contracepção e à maternidade. Esses dispositivos representam um importante avanço rumo à equidade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. (TAVASSI; RÊ; BARROSO; MARQUES, 2021).



## 5 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL PRATICADA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA

### 5.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFENSORIA E DA MAGISTRATURA

No contexto da violência institucional em casos de crimes contra a dignidade sexual, o papel desempenhado pelos órgãos essenciais à função jurisdicional do Estado. O Ministério Público, Defensoria Pública e Magistratura, são para assegurar os direitos das vítimas e garantir a efetividade da justiça (OLIMPIO, 2023).

No entanto, tais instituições, embora investidas de autoridade e responsabilidade, nem sempre atuam de forma isenta de práticas discriminatórias ou insensíveis às especificidades desses crimes, o que pode resultar em processos marcados pela revitimização e pelo enfraquecimento da confiança no sistema judicial (ABREU, 2024).

Criada pela Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública é “essencial à função jurisdicional do Estado”, incumbindo-lhe a “promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”. Os autores Siqueira e Borges (2023), cita:

Como exemplo de violência institucional que se busca ilustrar, é possível citar o caso de Mariana Ferrer, que ganhou projeção no noticiário nacional e ensejou importantes alterações legislativas. Trata-se de um processo criminal que envolve um empresário paulista acusado de ter abusado sexualmente de Mariana Ferrer, na cidade de Florianópolis/SC. Ao longo do trâmite processual para a apuração do crime, a vítima passa por momentos de constrangimentos e de humilhações nas audiências, causados sobretudo pelo advogado de defesa, sob o olhar complacente do magistrado e do membro do Ministério Público (SIQUEIRA; BORGES, 2023)

Dessa forma, revela-se o processo penal como um espaço privilegiado para a reprodução da violência estatal, o que pode acabar desestimulando mulheres a buscar a tutela de seus direitos junto ao sistema de justiça.

Assim, instituído pela Constituição Federal de 1988 como função essencial à justiça, o Ministério Público é regido pelo artigo 127, que o define como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Dessa forma, o Ministério Público exerce papel crucial na promoção da justiça, na fiscalização da legalidade e na garantia dos direitos fundamentais, especialmente das vítimas em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, a magistratura, como função essencial à administração da justiça, está prevista na Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 92 que o Poder Judiciário é composto por diversos órgãos jurisdicionais, sendo os juízes responsáveis por assegurar a prestação jurisdicional de forma imparcial, célere e efetiva. Já o artigo 93 disciplina os princípios que regem a magistratura, incluindo a garantia da independência, da imparcialidade e do respeito aos direitos fundamentais. Assim, aos magistrados incumbe o dever constitucional de



aplicar a lei com justiça e equidade, promovendo a proteção dos direitos humanos e assegurando a dignidade da pessoa humana em todas as fases do processo judicial.

A confiança nas instituições judiciais é abalada justamente quando essas passam a ser palco de práticas que configuram violência institucional contra as mulheres, comprometendo a legitimidade do Judiciário e sua função protetiva. É essencial destacar que o Poder Judiciário, enquanto guardião da Constituição, deve assegurar que os profissionais responsáveis pela proteção dos direitos fundamentais garantam acesso equitativo à justiça para homens e mulheres, conforme previsto na Constituição Federal.

## 6 INSTRUMENTOS DE ENFRENTAMENTO E BOAS PRÁTICAS

### 6.1 PROTOCOLOS DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (EX: CNJ)

Os desafios impostos pela violência institucional no sistema de justiça, sobretudo em casos envolvendo crimes contra a dignidade sexual, a adoção de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero constitui uma ferramenta fundamental para a transformação da cultura judiciária e promoção de uma atuação mais equânime, empática e eficaz.

Tais protocolos buscam orientar magistrados na superação de estereótipos de gênero e na construção de decisões que respeitem os direitos humanos de grupos vulneráveis, conforme diretrizes constitucionais e internacionais.

Nesse sentido, destaca-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece parâmetros interpretativos e metodológicos a serem observados pelos membros do Judiciário no julgamento de casos que envolvam desigualdades de gênero.

Em conformidade com o Estado Democrático de Direito, a concepção contemporânea da imparcialidade agrega um novo ponto de vista: a perspectiva objetiva da imparcialidade, que é a promoção de uma atividade jurisdicional sob o enfoque do “devido processo legal substancial”. Assim, a imparcialidade deixa de tratar apenas de questões referentes à subjetividade de quem julga, para abranger a própria persecução de um processo justo, sob o ponto de vista do procedimento (CNJ, 2021).

O documento propõe uma leitura crítica das normas, enfatizando a necessidade de reconhecer as estruturas históricas de opressão que afetam mulheres e grupos vulnerabilizados, e de romper com práticas judiciais que perpetuem discriminações e a revitimização. O protocolo do CNJ encontra respaldo em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Sua aplicação contribui para a efetivação do direito à igualdade e à não discriminação, além de ser um importante instrumento no combate à cultura institucional patriarcal ainda presente no sistema de justiça.

Para Siqueira e Borges (2023), a formação contínua e a capacitação dos operadores do Direito — incluindo magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados e demais servidores do sistema de justiça — constitui etapa essencial no enfrentamento à violência institucional e na consolidação de uma atuação judicial comprometida com os direitos humanos.

Nesse contexto, torna-se indispensável a inclusão da perspectiva de gênero nos processos formativos, a fim de desconstruir estereótipos discriminatórios historicamente arraigados nas práticas jurídicas e nos processos decisórios.

Para Martins (2022), o depoimento especial exige cada vez mais cautela por parte do magistrado, que deve, na medida do possível, seguir os parâmetros delineados pela legislação e pelo protocolo adotado pelo CNJ.

Tais iniciativas formativas devem abordar conteúdos como a Convenção de Belém do Pará, a CEDAW, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, bem como temas relacionados à vulnerabilidades sociais, revitimização e igualdade substancial. O objetivo é promover uma compreensão crítica da realidade social das mulheres e de outros grupos vulnerabilizados, contribuindo para decisões mais sensíveis, justas e alinhadas com os princípios constitucionais (MARTINS, 2022).

A ausência de preparo técnico e sensibilidade quanto às questões de gênero pode contribuir para práticas que reforcem a culpabilização das vítimas e perpetuem formas sutis ou explícitas de violência institucional. Portanto, investir em capacitações periódicas e obrigatórias, voltadas à humanização da justiça e à garantia do acesso igualitário aos direitos, representa uma medida urgente e estratégica para a construção de um sistema mais inclusivo, democrático e efetivamente justo (SIMÕES; DA LUZ, 2016).

## 6.2 GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A garantia dos direitos fundamentais e a promoção da dignidade da pessoa humana constituem pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio, elevado à categoria de fundamento da República, impõe ao Estado o dever de assegurar a integridade física, psíquica e moral de todos os indivíduos, com especial atenção àqueles em situação de vulnerabilidade, como as vítimas de crimes contra a dignidade sexual (OLIMPIO, 2021).

Esse compromisso, contudo, não se limita ao plano interno. O Brasil, enquanto signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos, assume obrigações jurídicas que reforçam a proteção à dignidade humana. Dentre esses instrumentos, destacam-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para prevenir,

punir e erradicar a violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Tais normativas impõem ao Estado o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais que assegurem o acesso à justiça, a proteção integral das vítimas e a responsabilização eficaz dos agressores (SIMÕES; DA LUZ, 2016).

Nesse cenário, é imperioso que os órgãos do sistema de justiça, especialmente o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, atuem com base em uma perspectiva de gênero e de direitos humanos, promovendo uma justiça inclusiva, equitativa e comprometida com a erradicação da violência institucional e com a concretização da dignidade da pessoa humana como valor supremo da convivência democrática.

## 7 CONCLUSÃO

A análise da violência institucional em crimes contra a dignidade sexual no âmbito do Poder Judiciário evidencia a persistência de práticas discriminatórias que comprometem a efetividade da justiça e os direitos fundamentais das vítimas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro conte com uma gama de dispositivos legais e constitucionais voltados à proteção da dignidade da pessoa humana — como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 12.015/2009, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e, mais recentemente, a Lei nº 14.321/2022 —, observa-se que sua aplicação ainda encontra entraves nas estruturas institucionais marcadas por estigmas, preconceitos e estereótipos de gênero.

O fenômeno da revitimização, embora juridicamente reprovável, é reiteradamente reproduzido no curso de procedimentos investigativos e judiciais, especialmente quando as vítimas são submetidas a condutas desnecessárias, invasivas ou deslegitimadoras por parte de agentes do Estado. Tal realidade revela não apenas falhas operacionais, mas também uma cultura jurídica que, por vezes, resiste à incorporação de uma perspectiva de gênero e de direitos humanos nas práticas judiciais.

Diante disso, torna-se imperativo o fortalecimento de políticas públicas de enfrentamento à violência institucional, a adoção de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, bem como a capacitação contínua de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e demais operadores do Direito. Só assim será possível transformar o sistema de justiça em um espaço verdadeiramente acessível, igualitário e respeitoso à dignidade das vítimas, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil no plano constitucional e internacional.

Nesse sentido, viu-se que o CNJ, em busca do enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito do Poder Judiciário, instituiu protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, sendo esta uma medida necessária para compreender as influências das desigualdades sociais no Judiciário e, assim, garantir um julgamento justo.



Em suma, a existência de normas jurídicas voltadas à proteção das vítimas de crimes sexuais não assegura, por si só, sua plena efetividade na realidade concreta. A análise revela que mulheres ainda são, com frequência, tratadas pelo Poder Judiciário sob uma ótica culpabilizadora, sendo submetidas a processos de revitimização institucional que perpetuam práticas discriminatórias e reforçam a cultura do estupro. Essa dissonância entre a previsão normativa e a atuação prática evidencia a urgência de medidas estruturais e educativas que promovam uma mudança cultural no sistema de justiça, a fim de garantir o respeito à dignidade, à integridade e aos direitos fundamentais das vítimas.



## REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Claudia da Silva. **O papel da Defensoria Pública no combate às práticas que desqualificam a vítima em processos criminais envolvendo violência contra a mulher.** Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 6, n. 2, 2024, p. 83-112. Acesso em 14 abr. 2025.

**BRASIL.** Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Acesso em 14 de abr. 2025.

**BRASIL.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Acesso em 14 abr. 2025.

**Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Acesso em 14 abr. 2025.

**Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Acesso em 14 abr. 2025.

**Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 1 abr. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm). Acesso em: 17 abr. 2025.

BERNASKI, Joice. SOCHODOLAK, Hélio. **HISTÓRIA DA VIOLENCIA E SOCIEDADE BRASILEIRA.** Oficina do Historiador, Porto Alegre, EDIPUCRS, v. 11, n. 1, jan./jun. 2018, PDF. Acesso em 14 abr. 2025.

CAVICHIOLI, Anderson. **Lei nº 12.015/09: as consequências jurídicas da nova redação do artigo 213 do Código Penal brasileiro.** Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 13 n. 101 Out. 2011/Jan. 2022 p. 657 a 685. PDF. Acesso em 14 abr. 2025.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021.** Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 02.02.2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 14 abr. 2025.

CUNHA, Rogerio Sanches; ALBECHE, Thiago Solon Gonçalves. **O CRIME DE VIOLENCIA INSTITUCIONAL.** Ed. Juspodivm. 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/05/12/o-crime-de-violencia- institucional/> acesso em 10 de abr. de 2025.

DE MEIRA, Lívia Lima Paiva; RAMOS, Adriana De Mello. Feminicídio e Poder Judiciário: Uma análise feminista da reprodução de estereótipos e discriminação de gênero em decisões judiciais. **Revista IusGénero América Latina**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2022. DOI: 10.58238/igal.v1i1.13. Disponível em: <https://revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/13>. Acesso em: 17 abr. 2025.

DE OLIVEIRA, Heitor Moreira. **A VEDAÇÃO À VIOLENCIA INSTITUCIONAL E À REVITIMIZAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO: COMENTÁRIOS À LEI N.**

**14.245/2021 (LEI MARIANA FERRER).** Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa — Ano I - VoI. II - Jul. 2023. Pdf. Acesso em 14 abr. 2025.

MARTINS, Giuliano Máximo. **O magistrado garantidor no depoimento especial e a Lei de Violência Institucional.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 23, nº 63, p. 75-87, Julho-Setembro/2022. PDF. Acesso em 14 abr. 2025.

MELO, Nathalia Queiroz. Crimes contra a dignidade sexual: entre a ampla defesa e a revitimização da mulher no processo penal. 2023. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023. Acesso em 14 abr. 2025.

OLIMPIO, Werderson Mário Cavalcante. **Tortura Institucional via Poder Judiciário: quando a busca pela justiça é convertida em tortura às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar no Brasil.** 2021. 202 f. Dissertação( Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís,2021. Acesso em: 14 abr. 2025.

SANCHES, Rafaela Resende; BATISTA, Fernando Marçal Soares. UNIBH-MG et al. Revitimização e violência institucional: uma discussão preliminar sobre o papel do Juiz de Garantias. **E-Civitas**, v. 17, n. 2, p. 197-219, 2025. Acesso em: 14 abr. 2025

SANTOS, Gabriele Da Conceição; ANDRADE, Camila de Mattos Lima. **REFLEXOS DA CULTURA DO ESTUPRO NO PODER JUDICIÁRIO. Graduação em Movimento- Ciências Jurídicas**, v. 4, n. 3, p. 7-26, 2025. Acesso em: 14 abr. 2025.

SIMÕES, Bárbara Helena; DA LUZ, Cicero Krupp. **A QUESTÃO DE GÊNERO COMO VULNERABILIDADE DA MULHER: DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ À LEI MARIA DA PENHA.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva | e-ISSN: 2526-0197 | Brasília | v. 2 | n. 1| p. 265-278 |Jan/Jun. 2016. PDF. . Acesso em: 14 abr. 2025.

SIQUEIRA, Natércia; BORGES, J. de Moraes Júnior. Identidade de gênero e inclusão exclusiva: : análise da violência institucional do sistema de justiça brasileiro na aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 127, n. 2, 29 dez. 2023.

Acesso em: 14 abr. 2025.

SOUZA, Yorllyson Heyd Pereira de. **A Lei 12.015/2009 e os seus reflexos na ação penal e nos crimes contra a dignidade sexual.** 2017. . Acesso em: 14 abr. 2025.

STF- Supremo Tribunal Federal. STF proíbe questionamentos sobre histórico de vida da mulher vítima de violência. 2024. Disponível em: [oticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-proibe-questionamentos-sobre-historico-de-vida-da-mulher-vitima-de-violencia/](http://oticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-proibe-questionamentos-sobre-historico-de-vida-da-mulher-vitima-de-violencia/). . Acesso em: 14 abr. 2025.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; RÊ, Eduardo de; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. **Os direitos das mulheres no Brasil.** Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-das-mulheres-nobrasil/> [https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAiA55mPBhBOEiwANmzoQhuz\\_1xO\\_Mfrv6uxghtgaixoma-JTsqbjK37soNssUEDGeEQ1yzIjyBoCA34QAvD\\_BwE](https://www.politize.com.br/&gclid=CjwKCAiA55mPBhBOEiwANmzoQhuz_1xO_Mfrv6uxghtgaixoma-JTsqbjK37soNssUEDGeEQ1yzIjyBoCA34QAvD_BwE). . Acesso em: 14 abr. 2025.